

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 2, de 17 de janeiro de 2022

ISS. Instituições de Educação sem fins lucrativos.
Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.
2. A consulente declara ter como objetivo, dentre outros, organizar e provocar o surgimento de núcleos pré-vestibular nas periferias; proporcionar o surgimento de novas lideranças e cidadãos conscientes nas comunidades e nas universidades; e promover a formação cidadã e acadêmica por meio de aulas de professores voluntários nos cursinhos comunitários.
3. A consulta se assenta em um dos serviços específicos prestados pela consulente, que consiste na capacitação de pessoas, para que possam ocupar vagas de trabalho em empresas que, como contraprestação, fazem doações de valores à consulente.
4. Indaga a consulente:
 - 4.1 Se é necessário emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em relação às doações recebidas;
 - 4.2 Emitindo-se a NFS-e, por se tratar de uma atividade imune, se a consulente ficará fora da incidência do imposto municipal.
5. A situação descrita, desde que todos os requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN sejam observados, remete à imunidade prevista pela Constituição Federal, artigo 150, VI, “c”.

6. Mesmo que os valores sejam recebidos a título de doação, a emissão da NFS-e, contudo, é obrigatória, uma vez que os valores serão considerados como preço do serviço prestado.

7. A consulente deve ainda submeter-se à Declaração de Imunidade Tributária, por meio do Sistema de Declaração de Imunidades – SDI, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 16 de junho de 2015.

8. A presente consulta não consiste em reconhecimento ou negação da condição declarada pela consulente de associação sem fins lucrativos.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento